



Nº 365

PROJETO DE LEI DE OUTUBRO DE 2022.

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA
Em 19/10/2022

Assessor da Mesa

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS ALTERNATIVOS PARA ALUNOS QUE TENHAM INTOLERÂNCIA, ALERGIA OU RESTRIÇÕES ALIMENTARES POR MOTIVOS RELIGIOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ DECRETA:

Artigo 1º - As unidades educacionais da rede pública do Estado do Pará ficam obrigadas a disponibilizar alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância, alergia ou restrições alimentares por motivos religiosos.

§1º - Nos casos de intolerância ou alergia alimentar, o aluno deverá apresentar declaração médica que ateste a sua condição.

§2º - Nos casos de restrição alimentar por motivos religiosos, o aluno deverá apresentar pedido dos pais ou responsáveis legais atestando esta condição.

Artigo 2º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
Recebimento de PROJETO
1. À SRL, para registrar e autuar;
2. À SAM, para publicar no aviso,
3. Às Comissões de: CCT, CFA
e EDUCAÇÃO
Em, 19/10/2022
Ass.

Dr. Galileu
Deputado Estadual
REPUBLICANOS



03
[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS DEPUTADAS,
SENHORES DEPUTADOS.

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; além de proteção à infância e à juventude.

Em âmbito estadual, o artigo 296 da Constituição do Estado do Pará determina que cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual propor medidas que favoreçam a frequência e permanência dos alunos em ambiente escolar, sendo uma delas a disponibilização de alimentos alternativos para aqueles que tenham intolerância, alergia ou restrições alimentares por motivos religiosos.

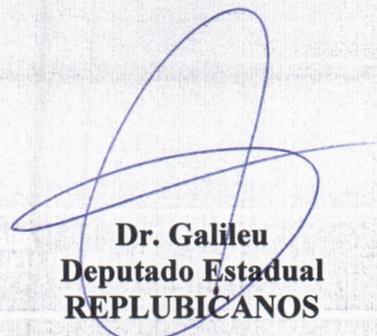
Em que pese a oferta padronizada de alimentos nas refeições disponibilizadas aos estudantes nas escolas estaduais, é necessário considerar a existência de alunos que possuem particularidades em relação à alimentação. Alguns apresentam restrições de diversas naturezas e podem ficar excluídos das refeições quando estas são compostas por alimentos estranhos à dieta do aluno.

Assim, a fim de proporcionar um ambiente escolar mais inclusivo e acolhedor, além de assegurar a devida oferta de alimentação a todos os alunos, é fundamental que as unidades educacionais da rede pública do Estado do Pará estejam preparadas para oferecer alimentos



alternativos para os estudantes que tenham intolerância, alergia ou restrições alimentares por motivos religiosos.

Desta forma, pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação.



Dr. Galileu
Deputado Estadual
REPLUBICANOS